



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

PARECER Nº 014/2023

VISEU-PA, EM 29/08/2023

PROJETO DE LEI N.º 015/2023, PROJETO DE LEI N.º 018/2023,  
PROCEDENCIA: Poder Executivo Municipal  
RELATOR: Avelino Aventina Siqueira

Câmara Municipal de Viseu-Pará  
Aprovado Em Seção Ordinária  
De dia 29/08/2023  
Paulo Roberto de R. Barros  
Presidente

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**1ª ASSUNTO:** *Referente ao Projeto de Lei nº 015/23: “Dispõe sobre pedido de abertura de Créditos Especial no orçamento do município, do exercício de 2023, no aporte de R\$-528.687,82 e dá outras providencias”.*

**2ª ASSUNTO:** *Referente ao Projeto de Lei nº 018/23,: “Dispõe sobre autorização o Poder Executivo Municipal em realizar o repasse de valores disponibilizados pelo ministério da saúde, destinados ao pagamento do piso nacional de enfermagem, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, nos moldes definidos pela Lei n. 14,434\2022 e da outras providencias”*

**PARECER DA COMISSÃO:**

**1 - RELATÓRIO:** Com despacho do Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Viseu - Pará – Vereador Paulo Roberto do Rosário Barros, foi encaminhado para análise e parecer desta egrégia Comissão de Justiça e Legislação, na forma do disposto no Art. 32, parágrafo primeiro do Regimento Interno. O Projeto de Lei nº 015/2023 e Projeto de Lei nº 018/2023, (tramitação), de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

*“Dispõe sobre pedido de abertura de Créditos Especial no orçamento do município, do exercício de 2023, no aporte de R\$-528.687,82 e dá outras providencias”.*

*“Dispõe sobre autorização o Poder Executivo Municipal em realizar o repasse de valores disponibilizados pelo ministério da saúde, destinados ao pagamento do piso nacional de enfermagem, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, nos moldes definidos pela Lei n. 14,434\2022 e da outras providencias”*

O projeto foi apresentado perante a Secretaria Legislativa em 08\08\23; foi encaminhado para a Comissão Competente em 22\08\23; foi designado relator em 27\08\23; o Projeto de Lei nº 018/23, foi apresentado perante a Secretaria Legislativa em 25\08\23; foi encaminhado para a Comissão Competente em 28\08\23; foi designado relator em 28\08\23, em caráter de URGENCIA.

Consulta-nos a Presidência, sobre a *constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* sobre o Projeto de Lei epigrafado, de iniciativa do Poder Executivo, que

*“Dispõe sobre pedido de abertura de Créditos Especial no orçamento do município, do exercício de 2023, no aporte de R\$-528.687,82 e dá outras providencias”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

## Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

*enfermagem, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, nos moldes definidos pela Lei n. 14,434/2022 e da outras providencias*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO:** Quanto à constitucionalidade da matéria não vislumbramos nenhuma ofensa contra a Constituição Federal, considerando que a matéria é de competência do município. Senão Vejamos:

A Carta da República é clara em seus mandamentos, especialmente a previsão do art. 1º, que diz:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

No mesmo sentido, assim prevê o art. 18 da Carta Magna:

*Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Sobre a autonomia dos municípios vejamos:*

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**2. I -** Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa, pois o projeto atende as exigências da Lei Complementar n.º 095/1998, que disciplina a técnica legislativa.

**2. II -** No aspecto legal, o projeto deve seguir o rito ordinário, maioria simples e votação em turno único; todavia, neste aspecto devem-se observar as regras previstas no Regimento Interno desta Parlamento, porém, em caso da comprovada URGÊNCIA de sua apreciação, o Plenário pode dispensar alguns ritos de sua tramitação e votá-lo em CARATER de urgência.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos de Lei acima fundamentada, com a ciência de deliberação do Poder Legislativo. Tema que passamos a discorrer:

**2. III - Da Legislação Federal Vigente:** Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

*a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito não pode exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/1964:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos acima mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Quanto ao recurso repassado pela União, com destinação específica, não se faz necessário a abertura de créditos, mais tão somente a autorização do Poder Legislativo para o pagamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

**3 – CONCLUSÃO:** Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Legislação, opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Neste sentido, por tudo quanto exposto, nosso parece é pela continuidade da tramitação e encaminhamento para a Comissão específica do **Projeto de Lei Municipal n. 015\2023 e Projeto**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

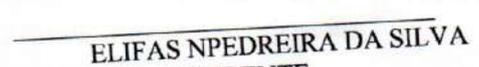
de Lei nº 018/23, de autoria do Poder Executivo Municipal, todavia, guardamos o que o parlamento, pode ter interpretação diferente deste Parecer.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Viseu (PA), em 29 de Agosto de 2023.

  
WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
AVELINO AVENTINA SIQUEIRA  
RELATOR

  
MURILO ALDA DA SILVA CRUZ  
MEMBRO

  
ELIFAS NPEDREIRA DA SILVA  
SUPLENTE